



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de  
suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo  
129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,  
§ 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 5º da Lei nº 6.248/2009**, que *isenta do pagamento da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo realizados em âmbito municipal, os candidatos desempregados, os trabalhadores carentes, e os deficientes físicos, e dá outras providências*, bem como do **artigo 3º da Lei nº 7.567/2019**, que *isenta do pagamento da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo realizados em âmbito municipal, os candidatos que comprovarem a condição de doador de sangue e medula óssea e dá outras*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*providências*, ambas do **Município de Lagoa Vermelha**, pelas seguintes razões de direito.

1. Os dispositivos impugnados seguem abaixo grifados:

*LEI Nº 6248, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.*

*ISENTA DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO REALIZADOS EM ÂMBITO MUNICIPAL, OS CANDIDATOS DESEMPREGADOS, OS TRABALHADORES CARENTES, E OS DEFICIENTES FÍSICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*GERMANO FERRI, Prefeito Municipal em Exercício de Lagoa Vermelha, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:*

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo realizados pela Administração Direta ou Indireta do Município de Lagoa Vermelha os desempregados, os trabalhadores carentes e os portadores de deficiências físicas.*

*Parágrafo único. O requerimento de isenção deverá ser protocolado no Poder Executivo, respeitando a data prevista nos editais.*

*Art. 2º São requisitos para a concessão da isenção prevista no artigo 1º desta Lei aos desempregados:*

*I - comprovar que não mantém vínculo empregatício no período de no mínimo 03 (três) meses antes da publicação do Edital de abertura do concurso público, através da apresentação da Carteira de Trabalho;*

*II - comprovar que possui domicílio no Município de Lagoa Vermelha, através da apresentação de comprovante de residência ou título de eleitor.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 3º São requisitos para a concessão da isenção prevista no artigo 1º desta Lei aos trabalhadores carentes:*

*I - comprovar que possui renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo regional, através da apresentação de cópia do contrato de trabalho e dos últimos três comprovantes de pagamento de salário;*

*II - comprovar que possui domicílio no Município de Lagoa Vermelha, através da apresentação de comprovante de residência ou título de eleitor.*

*Art. 4º São requisitos para a concessão da isenção prevista no artigo 1º desta Lei aos deficientes físicos:*

*I - comprovar que é possuidor de deficiência física, mediante a apresentação de laudo médico (original ou cópia legível autenticada) emitido há menos de um ano atestando a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como da provável causa da deficiência.*

*II - comprovar que possui domicílio no Município de Lagoa Vermelha, através da apresentação de comprovante de residência ou título de eleitor.*

*Parágrafo Único - Não serão consideradas como deficiência para efeitos do presente artigo os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção simples do tipo miopia, astigmatismo, estrabismo e congêneres.*

***Art. 5º O candidato aprovado no concurso e nomeado ou contratado pela Administração Pública reembolsará os cofres públicos a taxa de inscrição descontada em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de seus primeiros vencimentos.***

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

(...)

**LEI Nº 7567, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

*Isenta do Pagamento da Taxa de Inscrição em Concurso Público ou Processo Seletivo Realizados em Âmbito Municipal, os Candidatos que Comprovarem a Condição de Doador de Sangue e Medula Óssea e dá Outras Providências.*

*GUSTAVO JOSÉ BONOTTO, Prefeito Municipal de Lagoa Vermelha. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.*

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo realizados pela Administração Direta ou Indireta do Município de Lagoa Vermelha os candidatos que comprovarem a condição de doador de sangue ou de medula óssea nos últimos 6 (seis) meses contados da data da inscrição.*

*Parágrafo único. O requerimento de isenção deverá ser protocolado no Poder Executivo, respeitando a data prevista nos editais.*

*Art. 2º São requisitos para a concessão da isenção prevista no artigo 1º desta Lei:*

*I - Comprovar, através de atestado fornecido por bancos de sangue públicos ou instituições de saúde de reconhecida idoneidade, a condição de doador de sangue ou de medula óssea;*

*II - Comprovar, através de atestado fornecido por bancos de sangue públicos ou instituições de saúde de reconhecida idoneidade, a data da última doação de sangue ou de medula óssea.*

*Parágrafo único. A comprovação que trata os incisos I e II deste dispositivo legal poderá ser efetivada em um único documento contendo ambas informações elencadas como requisitos autorizadores da isenção que trata a presente lei*

*Art. 3º O candidato aprovado no concurso e nomeado ou contratado pela Administração Pública reembolsará os cofres públicos a taxa de inscrição a ser descontada em 02*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*(duas) parcelas mensais e consecutivas seus primeiros vencimentos.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

2. As leis municipais acima transcritas concedem isenção nas inscrições em certames públicos para trabalhadores carentes, desempregados, pessoas com deficiência – Lei nº 6.248/2009, e doadores de sangue e medula óssea – Lei nº 7.567/2019.

Cuida-se, portanto, de atos normativos que instituem medidas afirmativas cujo objetivo é: a) promover o acesso democrático a cargos públicos para segmentos da sociedade que enfrentam maiores obstáculos que os ordinariamente suportados pela população em geral (caso dos trabalhadores carentes, desempregados e pessoas com deficiência), e b) incentivar condutas meritórias e salutaras para a comunidade (caso dos doadores de sangue e medula óssea).

As normas, em última análise, visam a concretizar objetivos fundamentais da República, estatuídos no artigo 3º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Esses objetivos fundamentais são adotados pelo ordenamento constitucional estadual e aplicáveis aos Municípios, por força dos artigos 1º e 8º, *caput*, da Carta Estadual:

*Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*

(...)

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento acerca da constitucionalidade de normas que concedem isenção de taxa de inscrição em concurso público quando a justificativa encontra amparo em critérios de impessoalidade e de razoabilidade no intuito de facilitar o acesso aos cargos públicos, como se observa na ementa abaixo transcrita:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. **Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda.** 3.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicada em 17/10/2019).*

Ocorre, no entanto, que os dispositivos impugnados (**artigo 5º da Lei nº 6.248/2009 e artigo 3º da Lei nº 7.567/2019**) estabelecem que *o candidato **aprovado no concurso e nomeado ou contratado** pela Administração Pública **reembolsará os cofres públicos a taxa de inscrição**.*

Quer dizer, os artigos de lei questionados preveem que, **após inteiramente ultimado o concurso público**, o então **servidor**, que logrou êxito na aprovação em concurso público e teve deferido o pleito de isenção do valor da inscrição (por preenchimento de critérios fixados pelo legislador) **deva**, ao ingressar na Administração Pública **“reembolsar” os cofres públicos**.

Nos termos em que dispostas, as normas impugnadas culminam por afastar do aprovado no certame e nomeado servidor a condição de isenção almejada pela lei, que terá o seu alcance somente aos candidatos que vierem a ser reprovados no certame, uma vez que os detentores do cargo público terão o valor correspondente à inscrição descontado na folha de pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Tal exigência viola o princípio constitucional da razoabilidade, previsto no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20) [...].*

Cumpre destacar que o conceito de razoabilidade, se revela sob dois prismas, levemente distintos entre si, mas igualmente pertinentes no presente caso. Vejamos:

Sob um primeiro ângulo, a razoabilidade pode ser analisada pela ideia de moderação, de proporção entre meios e fins, de bom senso. Esse vértice interpretativo é muito bem sintetizado por Fábio Corrêa Souza de Oliveira<sup>1</sup>:

*O razoável é conforme a razão, racionalável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso*

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade.*

Nessa linha de inteligência, segundo Luís Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade permite ao Poder Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos que afrontem valores sensíveis como racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum e rejeição aos atos arbitrários e caprichosos<sup>2</sup>.

Pertinentes, também, as observações de Humberto Ávila<sup>3</sup>, que enfatiza a necessidade de que os atos normativos guardem coerência lógica nas suas disposições e tenham suporte empírico adequado:

*[...] A razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. [...].*

Perspectiva igualmente legítima para se observar o tema é a do princípio da proporcionalidade, que elucida a legitimidade dos atos estatais - qualquer ato, aí incluídas, por evidente, as normas – por meio de três critérios: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.**

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 292-293.

<sup>3</sup> *Teoria dos Princípios*, 12ª edição, Malheiros, págs. 164, 167/168.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Sob essa perspectiva, cabe colacionar aos autos trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Intervenção Federal nº 2.915-5/SP, que enfrenta com profundidade o assunto:

(...)

*Diante desse conflito de princípios constitucionais, considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade.*

*O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.*

*A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.*

*Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (...)*

*Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264). (...)*

*Diante de tais circunstâncias, cumpre indagar se a medida extrema da intervenção atende, no caso, as três máximas parciais da proporcionalidade.*

*É duvidosa, de imediato, a adequação da medida de intervenção. O eventual interventor, evidentemente, estará sujeito àquelas mesmas limitações factuais e normativas a que está sujeita a Administração Pública do Estado. Poderá o interventor, em nome do cumprimento do art. 78 do ADCT, ignorar as demais obrigações constitucionais do Estado? Evidente que não. Por outro lado, é inegável que as disponibilidades financeiras do regime de intervenção não serão muito diferentes das condições atuais.*

*Enfim, resta evidente que a intervenção, no caso, sequer consegue ultrapassar o exame de adequação, o que bastaria para demonstrar sua ausência de proporcionalidade.*

*Também é duvidoso que o regime de intervenção seja necessário, sob o pressuposto de ausência de outro meio menos gravoso e igualmente eficaz. Manter a condução da Administração estadual sob o comando de um Governador democraticamente eleito, com a ressalva de que esteja o mesmo acuando com boa-fé e com o inequívoco propósito de superar o quadro de inadimplência, é inegavelmente medida menos gravosa que a ruptura na condução administrativa do Estado. Pode-se presumir, ademais, que preservar a chefia do Estado será igualmente eficaz à eventual administração por um interventor, ou, ao menos, não se poderia afirmar, com segurança, que a administração de um interventor, sujeito às inúmeras condicionantes já apontadas, será mais eficaz que a atuação do Governador do Estado.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*A intervenção não atende, por fim, ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito. Nesse plano, é necessário aferir a existência de proporção entre o objetivo perseguido, qual seja o adimplemento de obrigações de natureza alimentícia, e o ônus imposto ao atingido que, no caso, não é apenas o Estado, mas também a própria sociedade. Não se contesta, por certo, a especial relevância conferida pelo constituinte aos créditos de natureza alimentícia. Todavia, é inegável que há inúmeros outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sacrificados na hipótese de uma intervenção pautada por um objetivo de aplicação literal e irrestrita das normas que determinam o pagamento imediato daqueles créditos. (...)*

Por sua vez, Humberto Ávila<sup>4</sup> detalha as *três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade*:

*Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos.*

Estabelecidas essas premissas, e avançando às especificidades, passa-se a apontar as afrontas ao princípio da razoabilidade especificamente constatadas:

---

<sup>4</sup> ÁVILA, Humberto. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, ano I, vol. I, n.4, p. 28, jul.2001, (versão online).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

### **a) Ausência de congruência lógica:**

Como visto, a congruência lógica constitui um dos fatores necessários para legitimidade de atos normativos sob ângulo da razoabilidade, inclusive já tendo sido adotado, como critério, em julgados do Pretório Excelso, consoante precedente a seguir especificado:

*(...) 5. Princípio da razoabilidade. Hipótese que carece de congruência lógica exigir-se o comprometimento da Administração Estadual em conceder benefício fiscal presumido, quando a requerente encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias. (...). (RE 403205, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28-03-2006, DJ 19-05-2006 PP-00043 EMENT VOL-02233-03 PP-00483 RTJ VOL-00202-01 PP-00321 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 254-264 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 161-166)*

No caso, as leis municipais em exame objetivam promover importante inclusão de pessoas representativas da sociedade que enfrentam dificuldades extraordinárias (caso dos trabalhadores carentes, desempregados e pessoas com deficiência) ou estimular condutas benéficas à coletividade (caso dos doadores de sangue e medula óssea).

Os dispositivos impugnados, porém, dão ensejo à situação paradoxal, em que o êxito no certame - que deveria representar a concretização dos objetivos das normas - transmuda-se em prejuízo aos candidatos, penalizando justamente aqueles que alcançaram a finalidade pretendida pelas leis municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Essa incoerência interna entre a teleologia das normas (facilitar o acesso a cargos públicos para grupos vulneráveis- Lei nº 6.248/2009, e incentivar a doação de sangue e medula óssea - Lei nº 7.567/2019) e a exigência de “reembolso”, frustra esses propósitos, pois:

1. No caso dos trabalhadores hipossuficientes e desempregados, impõe dificuldade adicional à ascensão e inclusão que as normas pretendem estimular, já que o candidato aprovado terá que arcar com descontos em seus primeiros vencimentos;

2. Quanto às pessoas com deficiência, a aprovação em cargo público não elimina as múltiplas dificuldades enfrentadas, inclusive a necessidade, muitas vezes presente, de manter tratamentos e adaptações custosos; e

3. No que atine aos doadores de sangue e medula óssea, criam um contraditório – se considerada a *mens legis* de ambas as leis municipais - desencorajamento à doação, pois aqueles que obtiverem êxito no certame serão, paradoxalmente, penalizados por seu ato altruísta, tendo que "devolver" o benefício que a própria lei pretendeu conceder como forma de estímulo.

Em suma, os dispositivos impugnados padecem de vício insanável de razoabilidade em seu aspecto lógico-sistemático, na medida em que contêm contradição interna que compromete a própria finalidade das normas, transformando o que deveria ser um benefício em um ônus para aqueles que alcançaram o objetivo pretendido pelo legislador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

### **b) Ausência de suporte empírico adequado:**

Muito objetivamente, os dispositivos deixam de considerar aspectos da realidade concreta evidentes.

Com efeito, a aprovação em concurso público é evento absolutamente neutro para os comportamentos de doar sangue e medula óssea.

É perfeitamente compreensível e elogiável adotar medidas legislativas que concedam isenções nas inscrições de concurso para doadores, de modo a estimular essa espécie de conduta, mas não há qualquer liame causal que, com lastro na realidade objetiva, justifique o “reembolso” em caso de aprovação. Sendo estas constitucionais, como acima reportado no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, a condição de vulnerabilidade econômica ou de pessoa com deficiência que justificou a isenção não se modifica pelo mero fato da aprovação no certame. Ao contrário, o início da vida funcional frequentemente poderá demandar gastos extraordinários com deslocamento, vestimenta e outras necessidades próprias do exercício profissional, tornando ainda mais gravosa a exigência de reembolso justamente neste momento.

Vale dizer: se o objetivo da norma é incentivar doações ou promover inclusão de grupos vulneráveis, a posterior exigência de reembolso representa uma penalização desarrazoada, pois desconsidera que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

- O ato de doação já foi consumado e produziu o benefício social pretendido, independentemente do resultado do concurso;

- A situação de vulnerabilidade socioeconômica não se resolve instantaneamente com a aprovação, mas demanda tempo para estabilização financeira do servidor; e

- As pessoas com deficiência continuam a enfrentar gastos extraordinários com saúde e adaptações, mesmo após o ingresso no serviço público.

Portanto, além da incongruência lógica, os dispositivos impugnados carecem de suporte empírico adequado, pois estabelecem consequência jurídica (obrigação de reembolso) sem qualquer correlação com a realidade fática que pretendiam regular, em clara afronta ao princípio da razoabilidade.

### **c) Reprovação ao Teste de Proporcionalidade:**

Ao avaliar os dispositivos contestados usando o teste trifásico da proporcionalidade, da mesma forma, fica claro que são inconstitucionais em todos os sentidos. Vejamos:

**Adequação:** a previsão de reembolso aos cofres públicos de parcela monetária até então isenta, não se adequa aos meios escolhidos pelo legislador de ampliar a investidura em cargo público, mormente porque o método escolhido (cobrança posterior)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

não favorece os objetivos desejados pela normativa. Em verdade, a prática de cobrar os valores posteriormente vai em sentido totalmente oposto funcionando como um verdadeiro desestímulo para incentivar doações de sangue e medula óssea e democratizar o acesso de grupos vulneráveis aos cargos públicos. No final das contas, a medida não só falha em promover esses objetivos, como prejudica efetivamente as metas declaradas pelo legislador.

**Necessidade:** além disso, o dispositivo não atende ao subprincípio da necessidade porque há alternativas menos intrusivas e igualmente eficientes para proteger o interesse público. Por exemplo, o legislador poderia ter decidido por definir contrapartidas não monetárias ou implementar mecanismos de parcelamento do valor de inscrição.

**Proporcionalidade em sentido estrito:** em termos simples de equilíbrio ou ponderação financeira final, em uma avaliação de custos e benefícios, o peso colocado sobre os aprovados é claramente maior do que o benefício esperado. A dedução direta dos primeiros rendimentos representa uma penalização dupla para esses candidatos por fazerem parte de grupos vulneráveis ou por realizarem atos altruístas e também por terem sucesso no processo seletivo. Os danos reais infligidos a esses concorrentes - exatamente quando mais precisam de suporte para se ajustarem ao novo cargo - ultrapassam significativamente o ganho teórico para os cofres públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Destarte, seja pela inadequação dos meios em relação aos objetivos pretendidos, seja pela existência de alternativas menos prejudiciais ou, mesmo, pela desproporcionalidade entre os custos e benefícios, os dispositivos não passam no teste da proporcionalidade, tornando-se necessária sua declaração de inconstitucionalidade.

3. Consoante se pode constatar do arrazoado até aqui desenvolvido, as **Leis Municipais nº 6.248/2009 e nº 7.567/2019**, criaram medidas afirmativas, tendentes a observar o princípio constitucional da isonomia, em sua vertente material, que encontra previsão no artigo 5º, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

O princípio da isonomia incide na ordem constitucional estadual e se aplica aos municípios, por força dos já referidos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, alhures transcritos.

Ocorre que os dispositivos impugnados, ao estabelecerem a obrigação de reembolso apenas para os candidatos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

aprovados, acabam por criar uma distinção injustificada entre pessoas que se encontram na mesma situação fática originária (desempregados, trabalhadores carentes, pessoas com deficiência e doadores), baseada exclusivamente no êxito obtido no certame.

A distinção criada subverte o próprio sentido da isonomia material, visto que onera especificamente os indivíduos que, mesmo diante de significativos obstáculos, atingiram o objetivo de obter aprovação em um concurso público.

Esta diferenciação, como amplamente abordado em tópicos anteriores, não encontra qualquer justificativa constitucional razoável, uma vez que a aprovação no concurso não modifica as condições objetivas que fundamentaram a concessão da isenção, sejam elas de natureza socioeconômica (no caso dos desempregados e trabalhadores carentes), física (pessoas com deficiência) ou meritória (doadores).

Dessa forma, ao estabelecerem tratamento diferenciado sem respaldo em critérios constitucionalmente válidos os dispositivos questionados não só vão contra o propósito inclusivo das leis em que estão inseridos, mas também transgridem o cerne essencial do princípio da igualdade.

Nesses termos, se revestem os dispositivos impugnados de patente inconstitucionalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

**a)** notificadas as autoridades municipais responsáveis pelas promulgações e publicações das normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

**b)** citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa dos dispositivos legais impugnados, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e

**c)** por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do **artigo 5º da Lei nº 6.248/2009**, que *isenta do pagamento da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo realizados em âmbito municipal, os candidatos desempregados, os trabalhadores carentes, e os deficientes físicos, e dá outras providências*, bem como do **artigo 3º da Lei nº 7.567/2019**, que *isenta do pagamento da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo realizados em âmbito municipal, os candidatos que comprovarem a condição de doador de sangue e medula óssea e dá outras providências*, ambas do **Município de Lagoa Vermelha**, por ofensa aos artigos 1º, 8º,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*caput*, e 19, *caput*, todos da Constituição Estadual, bem como aos artigo 3º e 5º, *caput* e inciso I, ambos da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)